



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006959/2004-58
Recurso nº. : 149.089
Matéria : IRF - Ano(s): 2003 e 2004
Recorrente : GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.776

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIRF. NÃO RECOLHIMENTO – Exige-se mediante o lançamento de ofício os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e não recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional.

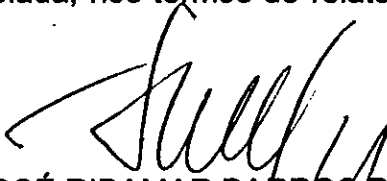
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – Excluído do campo de incidência o fato ou ato que ensejou o lançamento de multa isolada aplica-se o instituto da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, “a”, do Código Tributário Nacional.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI – Cancela-se a penalidade lançada com fundamento no artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004, nos casos abrangidos pela nova redação promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006959/2004-58

Acórdão nº : 106-15.776

Recurso nº : 149.089

Recorrente : GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA

RELATÓRIO

Gava & Cia. Ltda. – Massa Falida, qualificada nos autos, legalmente representada interpõe Recurso Voluntário (fls. 127-134) em face do Acórdão DRJ/CTA nº 8.705, de 23.06.2005 (fls. 115-122), mediante o qual foi mantido o lançamento do crédito tributário de R\$350.466,87, objeto do Auto de Infração de fls. 43-50, no qual foi apurado Imposto de Renda na Fonte retido e não declarado / recolhido, e Multa isolada por compensação indevida de débitos com créditos judiciais relativos a ação judicial contra o Estado do Paraná (terras “Apertados”). O julgamento apresente a seguinte ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA – Estando corretamente enquadrado o lançamento e descritas com clareza as infrações, descabe a preliminar de sua nulidade a pretexto de cerceamento do direito de defesa, que só anula despachos e decisões, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

JUROS SELIC – Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

Lançamento procedente.

Do voto, a julgadora ao delimitar a matéria do litígio afasta a discussão do cabimento ou não da compensação de créditos da gleba “Apertados”, que entende, se fosse o caso, ter sido feita nos processos respectivos contra o despacho decisório de indeferimento das “Dcomp”, o que não teria ocorrido sendo os débitos objeto de pedido de parcelamento (período de 02/2001 a 11/2002).

Quanto à multa isolada, reconheceu descabida a apreciação das razões de mérito exclusivamente em relação à compensação indeferida posto que caberia discutir nos correspondentes processos. Dito, ainda, que em razões de mérito, não houve impugnação da exigência do IRRF dos períodos de 01/2003 a 06/2004, do presente processo. A impugnação assevera nulidade do Auto de Infração e descabimento de juros Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006959/2004-58
Acórdão nº : 106-15.776

No **Recurso Voluntário**, a recorrente destaca tratar-se de exigência fiscal ao pagamento do IRRF, verificado nos períodos de apuração de 06/01/2003 a 30/06/2004, no valor de R\$139.680,18, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de R\$104.760,01, sob o argumento de não pagamento do IRRF e falta de indicação na DCTF; e multa isolada de R\$87.958,42 com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista a compensação com créditos de natureza não tributária.

Na linha de defesa adotada na impugnação, alega **nulidade do Auto de Infração** por falta de adequada indicação da conduta ilícita do contribuinte e referência ao enquadramento legal, "criando dúvida quanto à possível contestação da matéria por parte do contribuinte".

Sobre a **multa isolada**, afirma que ao tempo da conclusão do lançamento vigia o art. 18 da Lei 10.833/2003, que previa o lançamento da multa isolada sobre compensação indevida por ser o crédito de natureza não tributária ou ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964.

Referida disposição legal teria sido alterada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ser aplicada a multa isolada somente nos casos da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964. Caberia, portanto, a aplicação das disposições do art. 106, inciso II, alínea 'a', do Código Tributário Nacional, com vistas à desoneração desta multa isolada.

Sobre a **multa de ofício**, haveria de ser afastada com amparo no art. 23, inciso III, do Decreto nº 7.661/45, posto comprovada a decretação da falência em 26.10.2004. A este assunto, indica o julgado do RE 212839 AgR / RS, por ementa.

No pedido, reitera a nulidade do lançamento, subsidiariamente, a exclusão das multas fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006959/2004-58
Acórdão nº : 106-15.776

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, interpõe o presente Recurso Voluntário em 13.09.2005 ao julgamento de Primeira Instância supra relatado, regularmente notificado em 15.08.2005 (fl. 126), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Como bem destaca a recorrente, a lide respeita à exigência fiscal relativa ao IRRF, não pago nem indicado em DCTF, período de 06/01/2003 a 30/06/2004, e multa isolada tendo em vista a compensação com créditos de natureza não tributária, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Quanto à **nulidade**, não vejo razão à recorrente. Como bem explicitado no julgamento recorrido, a nulidade de ato administrativo decorre da incompetência da autoridade prolatora ou do cerceamento do direito de defesa. Nem uma coisa nem outra aconteceu nos presentes autos.

O lançamento foi proferido por Auditor Fiscal da Receita Federal que competente para tanto nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Por outro lado, verifica-se no relatório supra que a recorrente conhece perfeitamente da imposição objeto do lançamento e assim defende-se, sem qualquer vestígio de cerceamento de seus direitos.

Sobre a **multa isolada**, tem razão a recorrente. De fato a nova redação do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, é a seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

No presente lançamento a multa isolada corresponde a 75% do crédito compensado e não homologado em outros processos aos quais a recorrente já teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006959/2004-58
Acórdão nº : 106-15.776

parcelado segundo o Acórdão recorrido. Não houve a configuração das infrações definidas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964. Como sabido, quando isto ocorre a multa de ofício exigida corresponde ao percentual de 150%.

Advinda previsão legal benéfica ao contribuinte, conforme se constata, nos termos do artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, há que ser aplicada. Exclui-se, portanto, do lançamento a multa isolada.

A respeito da exigência da **Multa de ofício**, todavia, há que ser mantida por decorrer de expressa disposição de lei, isto é, do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente com a redação do art. 18, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A recorrente alega-se amparada pelas disposições do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falência), ainda válida com relação aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.101, de 9.2.2005, a seguinte.

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A informação sobre a decretação da falência da empresa em 26 de outubro de 2004 poderá vir a ter repercussão quando da habilitação dos credores junto ao juízo competente. Na oportunidade, sendo o caso, a autoridade judicial poderá pronunciar-se acerca da alegação da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

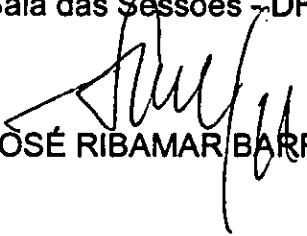
Processo nº : 10980.006959/2004-58
Acórdão nº : 106-15.776

Por outro lado, não perder de vista que o lançamento foi regularmente notificado em 21.09.2004, mediante assinatura no Auto de Infração às fls. 43, data anterior à indicada pela recorrente da decretação da falência.

Conclui-se que o lançamento do imposto de renda na fonte acrescido da multa de ofício e dos juros de mora deve ser mantido. Contudo, deve ser excluída do lançamento a multa isolada posto que nos moldes em que se encontra exigida deixou de configurar infração, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Assim sendo, voto por DAR provimento parcial ao Recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA